

Artigo 23.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 373º do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 373º

Actos preparatórios não tipificados

São punidos os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 268.º, 306.º, 307.º, 308.º, número 1, 309.º números 1 e 2 e 313.º.»

Artigo 24.º

Revogação

São revogados os artigos 315.º e 316.º do Código Penal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 16 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 2/2013

de 21 de Janeiro

A Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., detém o monopólio de produção e importação de tabacos e seus derivados em todo o território nacional, à luz do contrato assinado entre o Estado de Cabo Verde e aquela Empresa a 2 de Maio de 1997, na Cidade da Praia, válido por um período de 15 (quinze) anos renovável, ou seja, o fim do monopólio é denunciado a 1 de Maio de 2012.

A prorrogação do monopólio a favor da Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S. A. é justificada como um mecanismo ao médio/longo prazo de combate ao contrabando, uma vez que o país, particularmente as instituições nacionais para efeito, não se encontram preparadas para a liberalização do sector, nomeadamente ao nível da capacidade de controlo, atendendo à grande capacidade de contrabando a nível mundial.

Por outro lado, a abertura do mercado neste contexto traria consigo consequências nefastas ao país, pois, quanto mais cigarro se produz e/ou circular, considerando que a sua produção tem como único e exclusivo

fim o consumo humano, o seu efeito gera dependência e, conseqüentemente, mais pessoas desenvolvem doenças graves, incapacitantes e fatais.

O direito exclusivo de importação de tabaco e seu derivados a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., até 2012, foi mencionado no Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, assinado em 18 de Dezembro de 2007, em Genebra e aprovado para ratificação pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, corrigida pela Resolução n.º 99/VII/99, de 11 de Maio, o qual estipula ainda que aquela sociedade “poderia ser considerada uma empresa comercial do Estado na acção do artigo XVII do GATT e do entendimento relativo a este artigo”. Estabeleceu-se ainda nesse Protocolo que a “importação de tabaco estará sujeito a licenças não automáticas a partir de 2012”.

Constitui-se, desse modo, um imperativo prorrogar a exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão que tem por objeto a prorrogação da exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional, por um período de 8 (oito) anos, constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeito

O contrato referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Entre:

O **Estado de Cabo Verde**, seguidamente designado por Estado, representado por Sua Excelência o Ministro do Turismo Indústria e Energia, Dr. Humberto Santos de Brito;

e

A **Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A.**, seguidamente designada por Sociedade, com sede na Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, representada pelo Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Eng. Emanuel Setembrino Lima Barros.

É celebrado o presente CONTRATO, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e regime

Cláusula Primeira

O presente contrato de concessão tem por objeto a prorrogação da exclusividade estabelecida a favor da Sociedade para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional, nos termos do contrato assinado entre as partes a 2 de Maio de 1997.

CAPÍTULO II

Direitos e vantagens da sociedade

Cláusula Segunda

Pelo presente contrato é prorrogada, a favor da Sociedade, a exclusividade de produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional, por um período de 8 (oito) anos.

Cláusula Terceira

Os direitos concedidos ou reconhecidos no presente contrato não são transmissíveis, direta ou indiretamente, salvo autorização do Estado, e sem prejuízo do disposto na lei quanto à transformação das sociedades comerciais.

CAPÍTULO III

Direito de prerrogativa do Estado

Cláusula Quarta

1. Pelos direitos conferidos no presente contrato, a Sociedade paga ao Estado uma taxa anual correspondente a 0,40% (zero virgula quarenta por cento) do valor bruto das vendas da Empresa.

2. O montante, referido no número anterior, destina-se a acções de prevenção contra a fraude e malefícios do tabaco, no quadro da protecção da saúde pública.

Cláusula Quinta

1. A Direção Geral da Indústria e Comércio (DGCI) acompanha a actividade da Sociedade, podendo, para tanto, exigir-lhe o fornecimento de informações e documentos que considerar necessários, nomeadamente, no quadro da notificação da sua actividade à Organização Mundial do Comércio (OMC).

2. A Inspeção Geral das Actividades Económicas (IGAE) fiscaliza o cumprimento deste contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis à actividade da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Obrigações e deveres da sociedade

Cláusula Sexta

A Sociedade obriga-se a garantir o normal abastecimento do mercado interno em tabacos e seus derivados, nas melhores condições possíveis de qualidade e preço, bem como a desenvolver, de forma regular e em colaboração com as entidades competentes, acções de informação e de sensibilização sobre as consequências do uso do tabaco.

Cláusula Sétima

A Sociedade obriga-se a fazer as suas compras e vendas unicamente de acordo com as considerações de ordem comercial, nos termos do Artigo XVII, 1 b) do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio-GATT 47.

Cláusula Oitava

A Sociedade obriga-se a preservar os postos de trabalho e as situações jurídico-laborais de todos os operários, empregados de escritório e técnicos afetos à Empresa, à data da assinatura do presente contrato.

Cláusula Nona

A Sociedade obriga-se a elaborar e apresentar ao Governo, no período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura do presente contrato, um plano detalhado de acções a desenvolver e resultados a atingir, com vista à modernização e consequente aumento da competitividade da Empresa.

Cláusula Décima

No exercício das actividades de produção e comercialização de derivados de tabacos, a Sociedade obriga-se a adotar e a promover as providências adequadas à protecção ambiental, observando as disposições legais nacionais e internacionais aplicáveis, bem como os regulamentos provenientes dos serviços públicos competentes, nomeadamente a Lei n.º 119/IV/95, de 13 de Março, que define as condições dissuasão e restrição do uso de tabaco e a Resolução n.º 142/VI/2005, de 29 de Agosto, que aprova, para ratificação, a Convenção Quadro para controlo do tabaco.

Cláusula Décima Primeira

A Sociedade deve assegurar a existência e a manutenção dos seguros em vigor, inerentes ao desenvolvimento das suas actividades, que sejam necessários para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos pessoais e materiais para os trabalhadores, para as instalações e para terceiros.

Cláusula Décima Segunda

Constituem ainda deveres da sociedade:

- a) Proceder à realização dos investimentos necessários ao normal e eficaz abastecimento do mercado nacional, bem como ao cumprimento das normas de segurança constantes na legislação nacional e internacional na matéria;
- b) Prestar informações ao Estado relativamente às suas previsões de investimento;
- c) Facultar ao Estado, sempre que for solicitado, informações necessárias ao acompanhamento da sua actividade, designadamente sobre a produção e importação;
- d) Dar ao Estado conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato.

CAPÍTULO V

Obrigações e deveres do Estado

Cláusula Décima Terceira

O Estado obriga-se a tomar, sempre que necessário, as medidas adequadas, para impedir a violação por terceiros, ainda que por via indireta, do direito de exclusividade estabelecido no presente contrato, nomeadamente, através do expediente de reimportação.

Cláusula Décima quarta

O Estado obriga-se a respeitar os acordos da OMC na matéria, designadamente, a proceder à notificação da atividade da Sociedade, em conformidade com o parágrafo 5.º do Memorando de Acordo sobre a interpretação do Artigo XVII do Acordo Geral sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio (GATT) de 1994 e com os Artigos 1. b) e 4 a) do Artigo XVII do GATT 47.

CAPÍTULO VI

Sanções

Cláusula Décima Quinta

1. A violação por qualquer das partes das obrigações decorrentes do presente contrato confere à outra, direito a indemnização nos termos gerais e, consoante a gravidade do caso, pode constituir justa causa para a rescisão do contrato.

2. A rescisão do contrato referido no número anterior deve ser comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias.

CAPÍTULO VII

Modificações e extinção do contrato

Cláusula Décima Sexta

O presente contrato pode ser modificado por acordo das partes e extingue-se pelo decurso do prazo, pela falência da Sociedade e nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Cláusula Décima Sétima

Na resolução dos diferendos ou litígios, que possam resultar da interpretação e execução do presente contrato, as partes comprometem-se a privilegiar o diálogo e a procura de soluções equilibradas, sem prejuízo da necessária efectividade da aplicação das normas imperativas.

Cláusula Décima Oitava

O presente contrato produz efeitos desde o dia 01 de Maio de 2012.

Feito em duas vias, na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, aos --- de----- de 2013.

Pelo Estado de Cabo Verde, *Dr. Humberto Santos de Brito* - Ministro do Turismo, Indústria e Energia

Pela Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S.A., *Eng. Emanuel Setembrino Lima Barros* - Presidente do Conselho de Administração



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.